

**RELATÓRIO No. 128/19**

**PETIÇÃO 1174-09**

RELATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE

JOSÉ RAFAEL BREZER E OUTROS

BRASIL

OEA/Ser.L/V/II.

Doc. 137

16 agosto 2019

Original: português

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 16 de agosto de 2019.

**Citar como:** CIDH, Relatório No. 128/19. Petição 1174-09 Admissibilidade. José Rafael Brezer e outros. Brasil. 16 de agosto de 2019.



**www.cidh.org**

**I. DADOS DA PETIÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| Parte peticionária | Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos (FidDH) e Associação dos Cristãos para Abolição da Tortura (ACAT) |
| Suposta vítima | José Rafael Brezer e outros[[1]](#footnote-2) |
| Estado denunciado | Brasil[[2]](#footnote-3) |
| Direitos alegados | Artigos 5 (integridade pessoal), 7 (liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 19 (proteção da infância), 24 (igualdade perante a lei) e 25 (proteção judicial), todos concomitantes aos artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da Convenção Americana de Direitos Humanos[[3]](#footnote-4); e artigos 1, 6, 7, 8 e 9 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura |

**II. TRÂMITE ANTE A CIDH[[4]](#footnote-5)**

|  |  |
| --- | --- |
| Recebimento da petição | 17 de setembro de 2009 |
| Notificação da petição | 2 de julho de 2014 |
| Primeira resposta do Estado | 3 de outubro de 2014 |
| Observações adicionais da parte peticionária | 8 de maio de 2015 |
| Observações adicionais do Estado | 9 de setembro de 2015 |
| Advertência de arquivo | 21 de setembro de 2018 |
| Resposta à advertência de arquivo | 5 de novembro de 2018 |

**III. COMPETÊNCIA**

|  |  |
| --- | --- |
| *Ratione personae* | Sim |
| *Ratione loci* | Sim |
| *Ratione temporis* | Sim |
| *Ratione materiae* | Sim, Convenção Americana (instrumento adotado no dia 25 de setembro de 1992) e Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura (instrumento depositado no dia 20 de julho de 1989) |

**IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADAINTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| Duplicação de coisa julgada internacional | Não |
| Direitos admitidos | Artigos 5 (integridade pessoal), 7 (liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 19 (proteção da infância), 22 (circulação e residência), 24 (igualdade perante a lei) e 25 (proteção judicial), todos concomitantes aos artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da Convenção Americana e artigos 1, 6, 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura |
| Esgotamento de recursos ou procedência de uma exceção | Sim |
| Apresentação dentro do prazo | Sim, 18 de março de 2009 |

**V. RESUMO DOS FATOS ALEGADOS**

1. A parte peticionária alega que o adolescente José Rafael Brezer (adiante “suposta vítima”), com 15 anos à época dos fatos, foi falsamente acusado, sequestrado e torturado por particulares e agentes de segurança pública do Estado de São Paulo. Todos os envolvidos nos fatos teriam sido absolvidos em processos alegadamente parciais, que geraram impunidade e graves sequelas à suposta vítima e sua família.
2. As peticionárias afirmam que no dia 12 de julho de 1997, a suposta vítima foi falsamente acusada de receptar joias da família do advogado José Rubens do Amaral Lincoln (adiante “Sr. Lincoln”). Em razão dessa acusação, José Rafael Brezer foi sequestrado, mantido arbitrariamente preso em uma chácara, algemado, ameaçado de morte com uma arma de fogo e violentado fisicamente pelo Sr. Lincoln, pela investigadora de polícia Maria da Graça Lincoln Rezende (sua irmã) e pelo também investigador de polícia Oséias Rosa. Ressaltam que a detenção foi realizada sem ordem judicial e que o objetivo era obter a localização das joias vendidas à suposta vítima pelo filho de José Rubens do Amaral Lincoln. O grupo teria utilizado um carro de propriedade do Sr. Lincoln, sem placa de identificação, para cometer os delitos. Após aproximadamente uma hora, a suposta vítima foi levada à Delegacia de Polícia posteriormente a uma comunicação telefônica do Sr. Lincoln com o delegado responsável, José Rubens Carneiro. O delegado orientou que os pais de cada adolescente resolvessem a questão domesticamente, o que foi aceito por ambas as famílias sem que nenhuma ocorrência fosse registrada no dia. As peticionárias afirmam que a suposta vítima não denunciou os fatos no momento por temor a represálias.
3. Ao tomar conhecimento de todos os detalhes, a mãe da suposta vítima, Maria Aparecida Uterkircher Brezer (adiante “Sra. Brezer”), apresentou denúncia à polícia na companhia de uma testemunha ocular dos fatos, Deusa Aparecida Leme. Contudo, ambas alegam que apesar de indicarem os nomes completos de todos os envolvidos, o policial que registrou o boletim de ocorrência apenas inseriu os primeiros nomes dos denunciados no documento. Essa informação foi confirmada pelo Ministério Público (adiante “MP”) que também teria constatado que o delegado avalizou a conduta do Sr. Lincoln e dos investigadores de polícia. Apenas em 15 de julho de 1997, o Sr. Lincoln registrou a ocorrência envolvendo as joias e, nesse dia, a suposta vítima foi submetida a uma perícia médica que constatou diversas lesões e marcas de algemas nos pulsos.
4. Em 17 de julho de 1997, os fatos foram relatados ao MP, que solicitou a abertura de inquérito policial, sendo concluído em 18 de junho de 1998. Em 17 de julho de 1998, o MP apresentou denúncia contra o Sr. Lincoln e os investigadores de polícia com base na Lei Brasileira Anti-Tortura (Lei nº 9.455/97). Também foi denunciado, com base na mesma lei, o delegado encarregado no dia dos fatos por omissão no combate à tortura e sua efetiva investigação. As peticionárias alegam que a ação penal seguiu apenas em relação aos primeiros, já que em relação ao delegado ela foi arquivada com base na alegação de falta de justa causa. Em sentença proferida no dia 1 de setembro de 2000, os acusados foram absolvidos em primeira instância em razão de a juíza entender que as acusações teriam sido motivadas por questões políticas e que não existiriam provas suficientes para caracterizar o crime. O MP apelou da sentença e em 2006, o recurso foi negado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (adiante “TJSP”) por entender que não estavam presentes os elementos típicos do crime de tortura. A suposta vítima, como assistente de acusação, opôs Embargos de Declaração em 5 de abril de 2006, rejeitados em 3 de agosto do mesmo ano. Em 15 de setembro de 2006, a defesa apresentou Recurso Extraordinário e Recurso Especial, inadmitidos pelo TJSP por entender que a pretensão era apenas reexame de provas. Contra tal decisão, foram apresentados Agravos de Instrumento ante os tribunais superiores. O Supremo Tribunal Federal inadmitiu o agravo em 17 de março de 2008, transitando em julgado em 28 de abril do mesmo ano. Já o Superior Tribunal de Justiça o fez em 18 de fevereiro de 2009, transitando em julgado no dia 18 de março do mesmo ano.
5. Paralelamente, o Sr. Lincoln foi processado disciplinarmente ante o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (adiante “OAB”), Seção de São Paulo, por representação apresentada pela Sra. Brezer. Em agosto de 2004, o mencionado Tribunal decidiu pela sua não responsabilização, decisão confirmada em segunda instância. Em sede de recurso posterior, o Conselho Federal da OAB anulou o processo em razão da forma e a OAB/SP recorreu em 30 de janeiro de 2008. As peticionárias não informam o resultado desse processo. Em sentido similar, os investigadores de polícia e o delegado enfrentaram processo administrativo instaurado no âmbito da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Em decisão de 19 de abril de 2000, o Conselho da Polícia Civil não identificou irregularidades na atuação dos agentes envolvidos. Em 8 de maio de 2000, os autos foram enviados à Secretaria de Segurança Pública de São Paulo.
6. Após a apresentação da denúncia, a suposta vítima e sua família passaram a sofrer ameaças e foram forçados a deixar a cidade onde viviam em fevereiro de 2000, rumo a uma zona rural. Além disso, indicam que as autoridades que tomaram medidas para seguir com as investigações e a ação penal foram transferidas da cidade. Como consequência das ameaças e da impunidade, afirmam que toda a família ficou fragilizada e sofreu impactos em suas vidas. Ainda, alegam que a testemunha Deusa Aparecida Leme foi ameaçada durante o curso da ação penal para que não relatasse a verdade. A ameaça teria sido feita por duas pessoas, sendo uma delas um guarda municipal. A partir de uma representação apresentada, uma ação penal foi iniciada para verificar a coação sofrida, resultando em absolvição por sentença proferida em 13 de novembro de 2000, o que foi confirmado em segunda instância por decisão do TJSP do ano de 2005.
7. Contextualmente, as peticionárias afirmam que a clara desigualdade econômica e de poder entre as partes, bem como os padrões socioculturais discriminatórios, influíram negativamente na atuação das instituições jurídicas, especialmente nos processos penais e disciplinares instaurados contra os acusados. Por fim, alegam que o Estado falhou em prover assistência jurídica gratuita às supostas vítimas, salientando a ausência da Defensoria Pública na cidade de Tatuí, local dos fatos, situada a 131 quilômetros da capital estadual.
8. O Estado, em contrapartida, afirma que as autoridades atuaram com diligência na condução dos processos e que todas as instâncias puderam ser acionadas pelas supostas vítimas. Quanto à atuação da suposta vítima como assistente de acusação, afirma que nunca se cogitou colocar sobre ela a responsabilidade de conduzir a ação penal. A existência dessa figura processual possibilita que a Defensoria Pública atue e, em sua ausência, o Estado provê alternativas legais para os estados federados que não haviam constituído seus órgãos de defesa, como a designação de advogados *ad hoc*. Alega, ainda, que não houve prejuízo no curso dos processos em razão de qualquer discriminação e que apresentar tal argumento à Comissão seria violar a soberania da jurisdição estatal.

**VI. ANÁLISE DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

1. As peticionárias afirmam que os recursos internos foram esgotados em 18 de março de 2009, com a decisão do Superior Tribunal de Justiça que negou o provimento do Agravo de Instrumento, isto é, 12 anos após a ocorrência dos fatos. Ressaltam, ainda, que o crime de tortura é objeto de ação penal pública incondicionada e que, por isso, deve ser interposta e conduzida pelo Ministério Público. No entanto, no presente caso, o MP deixou de apresentar recursos após a decisão em segunda instância, transferindo tal responsabilidade à suposta vítima. Alegam, ademais, que ainda que os recursos internos não tivessem sido esgotados, poderia ser aplicada a exceção prevista no artigo 46.2.c da Convenção em razão da demora injustificada na resolução da lide. Por fim, afirmam que também poderia ser aplicada a exceção prevista no artigo 46.2.b da Convenção, tendo em vista que não foi garantida às supostas vítimas a assessoria judicial gratuita.
2. O Estado, por sua vez, afirma que os recursos internos não foram esgotados tendo em vista que a decisão proferida em 18 de fevereiro de 2009 se trata de decisão monocrática e que dessa decisão cabia Agravo Regimental ao pleno do Tribunal de Justiça no prazo de cinco dias, o que não foi feito pela defesa de José Rafael Brazer. Também ressalta que não houve esgotamento dos recursos internos no âmbito da ação penal por coação contra a testemunha Deusa Aparecida Leme, tendo em vista que poderiam ter sido apresentados recursos aos tribunais superiores. Por fim, alega que as supostas vítimas não acionaram a via civil adequada para postular indenização no âmbito interno e, diante disso, tampouco esgotaram os recursos internos.
3. A Comissão entende que em se tratando de casos que envolvem possíveis violações de direitos humanos perseguíveis de ofício pelo Ministério Público e, principalmente, quando agentes estatais estariam envolvidos nos fatos, o Estado tem a obrigação de investigar diligentemente. Essa carga deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma gestão de interesses particulares ou que dependa da iniciativa ou aporte de provas por parte das supostas vítimas[[5]](#footnote-6). No presente caso, a Comissão considera que a suposta vítima interpôs e esgotou todos os recursos ao seu alcance para responsabilizar os acusados. Ademais, sobre a necessidade de esgotar os recursos internos em relação à reparação civil, a Comissão entende que em casos de graves violações de direitos humanos como detenção ilegal e tortura, as supostas vítimas não necessitam acudir à esfera civil em busca de reparação antes de acessar o Sistema Interamericano, tendo em vista que esse tipo de remédio não responderia ao pedido principal da petição[[6]](#footnote-7).
4. Diante do exposto, a Comissão considera que os recursos internos foram devidamente esgotados pela suposta vítima com a decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado em 18 de março de 2009, cumprindo também com os demais requisitos previstos no artigo 46.1 da Convenção Americana. No que se refere ao processo penal por coação em que figura como suposta vítima Deusa Aparecida Leme, contudo, a Comissão observa que o prazo de seis meses não foi observado pelas peticionárias uma vez que a última decisão adotada no processo foi em 2005.

**VII. CARACTERIZAÇÃO**

1. Tendo em vista os elementos de fato e de direito expostos pelas partes e a natureza do assunto apresentado, a Comissão considera que, se provados, os fatos narrados poderiam caracterizar possíveis violações dos artigos 5 (integridade pessoal), 7 (liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 19 (proteção da infância), 22 (circulação e residência), 24 (igualdade perante a lei) e 25 (proteção judicial),, todos em relação ao artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da Convenção Americana, bem como dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura, devido à alegada falta de investigação dos fatos.

**VIII. DECISÃO**

1. Declarar admitida a presente petição em relação aos artigos 5, 7, 8, 19, 22, 24 e 25 da Convenção Americana; e artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura.
2. Notificar as partes sobre a presente decisão; continuar com a análise de mérito da questão; e publicar esta decisão e inclui-la em seu Relatório Anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Aprovado pela Commissão Interamericana de Direitos Humanos aos 16 dias do mês de agosto de 2019. (Assinado): Esmeralda E. Arosemena Bernal de Troitiño, Presidenta; Joel Hernández García, Primeiro Vice-presidente; Antonia Urrejola, Segunda Vice-presidenta; Margarette May Macaulay, Francisco José Eguiguren Praeli e Luis Ernesto Vargas Silva, Membros da Comissão.

1. São também supostas vítimas: Maria Aparecida Uterkircher Brezer (mãe), Benedito Ferreira Brezer (pai) e Deusa Aparecida Leme (testemunha). [↑](#footnote-ref-2)
2. Conforme disposto no artigo 17.2.a do Regulamento da Comissão, a Comissária Flávia Piovesan, de nacionalidade brasileira, não participou no debate nem na decisão do presente assunto. [↑](#footnote-ref-3)
3. Adiante “Convenção Americana”. [↑](#footnote-ref-4)
4. As observações de cada parte foram devidamente transladadas à parte contrária. [↑](#footnote-ref-5)
5. CIDH. Relatório nº 159/17. Admissibilidade. Sebastián Larroza Velásquez e família. Paraguai. 30 de novembro de 2017, par. 14. [↑](#footnote-ref-6)
6. CIDH. Relatório nº 105/17. Petição 798-07. Admissibilidade. David Valderrama Opazo e outros. Chile. 7 de setembro de 2017, par. 11; CIDH, Relatório nº 78/16. Petição 1170-09. Admissibilidade. Amir Muniz da Silva. Brasil. 30 de dezembro de 2016, par. 32. [↑](#footnote-ref-7)